

**O TRIBUNAL DO JÚRI SOB A ÓTICA DA FILOSOFIA DA
LINGUAGEM ALIADA À TEORIA SIGNIFICATIVA DA AÇÃO: UMA
PERSPECTIVA DIANTE DE ESTRATÉGIAS LINGUÍSTICAS**
*THE JURY'S TRIBUNAL FROM THE PERSPECTIVE OF THE
PHILOSOPHY OF LANGUAGE ALLIED WITH THE SIGNIFICANT
THEORY OF ACTION: A PERSPECTIVE BEFORE LANGUAGE
STRATEGIES*

Alanis Marcela MATZEMBACHER¹

Bruno Cortez Torres CASTELO BRANCO²

Roberta Tom BAGGIO³

RESUMO

¹ Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa sobre o Tribunal do Júri. Graduanda em Direito pela FAE Centro Universitário. E-mail: alanis_m@hotmail.com.

² Doutorando (2018-Atual) e Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2015). Bacharel em Direito (2013). Advogado inscrito na OAB/PR. Juiz Leigo do TJ/PR. Professor Universitário de Direito Penal, Processo Penal, Prática Penal e Linguagem Forense. Foi Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica do ISULPAR (2017-2018). Participou e publicou trabalhos científicos em congressos nacionais e internacionais (UNB, UERJ, UFRJ, UFPE, UFMA, UFPB, UFSC, UFPR, UEL, UniCuritiba). É membro do Núcleo de Criminologia Crítica (UFPR), do Grupo de Pesquisas Sistema Criminal (FAE Centro Universitário) e do Grupo "Garantias frente ao poder de punir" (Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ), brcortez@gmail.com.

³ Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Tribunal do Júri da FAE (NUPEJURI), dos Núcleos de Estudos em Ciências Criminais (NECCRIM) e de Estudos em Direito penal internacional (GEDUPI) da FAE. Graduanda em Direito pela FAE Centro Universitário. Acadêmica do curso de Direito Integral da FAE (Law Experience). E-mail: roberta.baggio@mail.fae.edu.

"Os limites da minha linguagem são os limites do meu mundo".⁴ Ou seja, a linguagem, enquanto manifestação da totalidade das percepções e proposições de mundo, constitui a figura da realidade de cada indivíduo. Fato é que a linguagem revela a essência de todas as coisas e, conseqüentemente, o modo com que é empregada remete a algo extremamente delicado: a expressão da realidade de cada sujeito. Note-se que o indivíduo, no amplo espectro de possibilidades linguísticas, indica (ou, pelo menos, pretende indicar/assinalar/materializar) tudo o que está inserido em sua visão de mundo. Portanto, o desafio é logo esse: fazer com que um indivíduo consiga compreender, ou melhor, convencer-se de uma concepção distinta de realidade, a qual, ainda, não enxerga/concorda, por meio de aspectos da persuasão e linguagem no Tribunal do Júri. Então, a fim de demonstrar a superação de tal desafio, a metodologia proposta neste escrito baseia-se em um estudo de caso e em técnicas de coleta em livros, artigos e periódicos. Assim, os objetivos específicos da presente pesquisa cingem-se em: (i) analisar e resumir um caso real, demonstrando a competência para ter sido palco de debates em plenário do Tribunal do Júri; (ii) explicar, em linhas gerais, as teorias do delito e as derivações estratégicas face ao caso em tela; e, por derradeiro, (iii) mostrar a solução do caso sustentando as bases da filosofia da linguagem e da teoria da *ação significativa*.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri; Filosofia da Linguagem; Teorias do Delito; Concepção Significativa da Ação.

ABSTRACT

"*The limits of my language are the limits of my world.*" This means that Language, as a manifestation of the totality of perceptions and propositions of the world, constitutes

⁴ Afirmação 5.6 do *Tractatus* de Wittgenstein. WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractus Logico-Philosophicus*. Tradução, apresentação e estudo introdutório de Luiz Henrique Lopes dos Santos; [Introdução de Bertand Russell]. – 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

the figure of each individual's reality. The fact is that language reveals the essence of all things and, consequently, the way in which it is employed refers to something extremely delicate: the expression of each subject's reality. It should be noted that the individual, in the broad spectrum of linguistic possibilities, indicates (or at least intends to indicate/mark/materialize) everything that is inserted in their worldview. Therefore, the challenge is: to make an individual understand or rather convince themselves of a distinct conception of reality, which yet is not to be seen/agreed upon, through aspects of persuasion and language in the Jury Court. Thus, the proposed methodology here is based on a study case and on a collection of techniques found in books, articles and journals. The specific objectives of this research are based on: (i) analyzing and summarizing a real case, demonstrating the competence to have been field of debate at the Jury Court's plenary; (ii) explaining, in general, the theories of the crime and the strategic derivations regarding the analysed case; and, finally, (iii) showing the solution of the case, by supporting the foundations of the philosophy of language, and the theory of *meaningful action*.

KEY-WORDS: Jury Court; Philosophy of Language; Crime Theories; The Meaningful Conception of Action.

1 INTRODUÇÃO

Em um ambiente composto por sete jurados; um magistrado; promotor de justiça e defensor institui-se uma das formas mais democráticas – senão a mais – da Justiça. Não poderia ser diferente, trata-se do Tribunal do Júri.

A linguagem verbal e não verbal toma conta do Júri, desde a instauração da sessão plenária até a sentença, condenatória ou absolutória, proferida na mesma ocasião. Logo, a imponência do edifício, as vestimentas utilizadas, a forma de falar, o processo de cognição etc. são relevantes na formação de um senso de realidade e de

entendimento da situação posta. Ora, definitivamente tudo (diversidade de símbolos, rituais e sentidos) possui significado e denota a compreensão de um quadro de mundo, de modo que só há êxito em uma comunicação (através de linguagem) quando os indivíduos compartilham o mesmo quadro de mundo. E, certamente, o sucesso na comunicação e na demonstração de um ponto de vista (ou até mesmo de uma nova realidade) é um grande, senão o principal, desafio do Tribunal do Júri.

Sendo assim, a linguagem utilizada, principalmente nos debates orais em plenário, possui o condão de comunicar os jurados acerca de uma visão da realidade, a qual será distinta e individualmente atribuída de significado para – e por – cada cidadão. E, em vista disso, é que se percebe que cada elemento importa na formação de convicção dos jurados. Mormente, quando se trata da sustentação em plenário (momento em que se expõe o caso concreto; sendo, portanto, o ápice do usufruto da linguagem).

Tendo isso em mente, o presente estudo visa trazer à tona uma concepção do Tribunal do Júri a partir da Filosofia da Linguagem, apresentando, a partir de um caso prático, como a Teoria Significativa da Ação⁵ apresenta-se enquanto melhor corrente de teoria do delito a ser adotada para obtenção de sucesso em plenário, em vista das estratégias linguísticas que podem ser tomadas. Destarte, para explanar o tema posto à lume, este escrito – baseado em uma abordagem hipotético-dedutiva e de pesquisa bibliográfica, com técnica de coleta em livros, artigos e periódicos – foi dividido em três partes.

A primeira corresponde à apresentação de um caso real⁶ que foi palco de debate em plenário, a fim de introduzir o leitor na realidade fática que se fez presente

⁵ Defendendo esta teoria de concepção significativa da ação: VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. *Fundamentos del sistema penal*. Tirant lo Blach. 1996; e, no Brasil, BUSATO, Paulo César. *Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1*. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2020.

⁶ Caso tramitado na 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá – autos de nº 0011613-12.2014.8.16.0129 (consulta pública) do PROJUDI.

na referida sustentação realizada no Tribunal Popular. Em um segundo momento, é traçado um panorama, em largos rasgos, acerca das teorias do delito – causal-naturalista; finalismo; funcionalismo teleológico e sistêmico; significativa da ação – para que seja possível compreender suas respectivas estruturas, influir na reflexão sobre o dolo e visualizar uma estratégica solução diante do caso apresentado. E, por derradeiro, logo após a explanação sobre a Teoria Significativa da Ação, demonstrar-se-á a capacidade e o acerto em solucionar o caso concreto tomando por base as definições dos elementos que compõem a estrutura da referida teoria, bem como a forma com que a linguagem influencia na percepção sobre o contexto.

Nesse sentido, apresentar-se-á que no caso prático houve a desclassificação do delito de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal) para o delito de lesão corporal simples (art. 129, *caput*, do Código Penal). Resultado alcançado através de estratégia pautada na *concepção significativa da ação*, na qual se foca em demonstrar o que o agente de fato fez, e não aquilo que, em tese, estaria em sua mente, porquanto este dado, simplesmente, não é acessível – nem mesmo ao mais nobre julgador. Demonstra-se, portanto, em um caso real, como a argumentação da defesa obteve êxito, empoderando-se da linguagem, ao mostrar que o dolo não está na mente, e sim na ação, com base no modelo *significativo*.

2 APRESENTAÇÃO DO CASO PRÁTICO

Como um meio para melhor atingir o objetivo deste artigo (demonstrar que o domínio da teoria significativa da ação, mormente na concepção de dolo, aliada à filosofia da linguagem, é uma possibilidade estratégica e eficaz à defesa em plenário), apresenta-se o seguinte caso concreto, tramitado na 1ª Vara Criminal da Comarca de

Paranaguá, nos autos de nº 0011613-12.2014.8.16.0129 (consulta pública) do PROJUDI.

Nos autos supracitados, o Ministério Público do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofereceu denúncia, na data de 04/09/2014, em face de Edson Calado da Costa, alcunhado "Tigre", postulando pela pronúncia deste nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos:

No dia 18 de agosto de 2014, por volta das 16h30min, em um beco da Vila Rocio, Ilha dos Valadares, neste Município e Comarca de Paranaguá/PR, o denunciado EDSON CALADO DA COSTA, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo com inequívoco *animus necandi*, **usando a foice** apreendida às fls. 17 (laudo de exame de eficácia e prestabilidade a ser oportunamente juntado), **desfechou golpes contra a vítima André Cordeiro Calado, causando-lhe lesões corporais** (laudo de exame de lesões corporais a ser oportunamente juntado), apenas não tendo sobrevivendo o resultado morte por circunstâncias alheias à vontade dele, haja vista que o referido ofendido, mesmo ferido, conseguiu empreender fuga, sendo então encaminhado ao Posto de Saúde da Ilha dos Valadares e depois ao Hospital Regional do Litoral, onde recebeu pronto e eficiente atendimento médico-hospitalar (prontuários médicos a ser oportunamente juntados). Consta que o denunciado **EDSON CALADO DA COSTA agiu com o intuito de desforra, para satisfazer ódio vingativo que sentia por André Cordeiro Calado, acreditando ter sido ele o autor do furto de um aparelho de televisão de que fora vítima meses antes, portanto, por motivo torpe, já que de todo ignóbil, vil e repugnante**. Consta, ainda, que o denunciado EDSON CALADO DA COSTA teria surpreendido a vítima André Cordeiro Calado, **desferindo-lhe, de inopino, golpes com a referida foice**, apanhando-a desprevenida e dificultando-lhe assim a defesa.⁷ (*grifamos*)

⁷ Narrativa da denúncia extraída de seq. 1.1, dos autos de nº 0011613-12.2014.8.16.0129, do PROJUDI.

Portanto, o réu restou denunciado pela tentativa de homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe e por redução da capacidade de defesa da vítima (conforme disposições do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). Logo, por se tratar, em tese, de um delito doloso contra a vida, ainda que na forma tentada, percebe-se que a competência para julgamento, *a priori*, é do Tribunal do Júri, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁸.

Posto isso, importa salientar que foram juntadas aos autos as provas produzidas durante a fase policial, mais precisamente: auto de prisão em flagrante delito, termo de depoimento, termo de declaração, termo de interrogatório, nota de culpa, auto de apreensão e boletim de ocorrência. No auto de apreensão, constou que foi apreendida, em posse do acusado, uma foice com cabo de madeira; no Boletim de Ocorrência, consta a narrativa na vítima no sentido de que o acusado desferiu um golpe com a foice na altura do seu pescoço abaixo da orelha esquerda, mas que saiu correndo para dentro de sua casa; ainda no Boletim de Ocorrência, a vítima narra que a perseguição continuou e que esta havia pulado o muro para fugir do acusado, sendo que os vizinhos lhe ajudaram.

Ademais, consta do mesmo Boletim supracitado que o aos milicianos chegarem ao local do crime, o acusado estava na entrada de um beco, onde foi feita a sua abordagem, momento em que manifestou-se dizendo que havia sido ele mesmo que teria agredido a vítima. Destarte, é notório que o réu não fugiu em nenhum momento, não ocultou a arma, e ainda confirmou que ele havia agredido a vítima, desde a fase policial, de modo que não dificultou de nenhum modo a prisão em flagrante realizada

⁸ Art. 5º, inciso XXXVIII, da CRFB/88: "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (...) d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida". BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

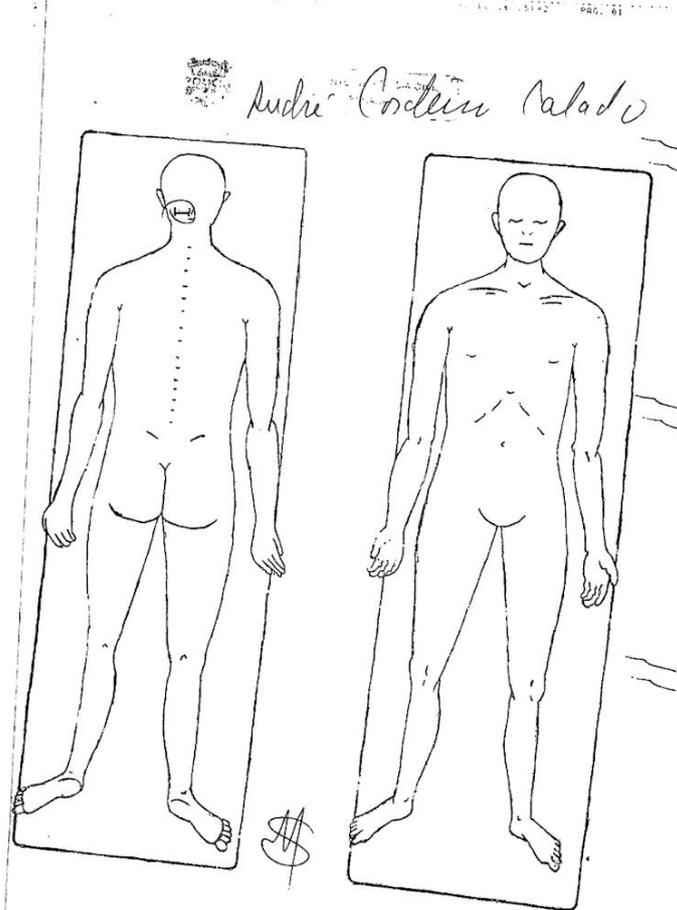
pela polícia.

Em 22/08/2014, a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva, em decisão⁹ fundamentada no artigo 312 do Código de Processo Penal (de modo que a magistrada entendeu presentes os requisitos para manter a cautelar, bem como apontou que o acusado, se ficasse em liberdade, consumaria o delito). E, na data de 05/09/2014, a denúncia foi recebida.

Juntou-se laudo de exame de lesões corporais, no qual consta que: (i) a vítima foi agredida pelo próprio primo, na data dos fatos (18/08/2014), por volta das 16:00, em via pública na cidade de Paranaguá-PR; (ii) ao exame analisado, a vítima apresentava ferida saturada com 5 (cinco) pontos cirúrgicos, medindo 5 (cinco) centímetros de comprimento na nuca esquerda; (iii) houve ofensa à integridade corporal; (iv) o instrumento que produziu a ofensa foi contundente¹⁰; (v) a ofensa não foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou por meio insidioso ou cruel; (vi) não houve incapacidade resultante de para as ocupações habituais ou para o trabalho. Também, do laudo de lesões corporais da vítima, verifica-se a seguinte imagem:

⁹ Autos de nº 0011613-12.2014.8.16.0129 do PROJUDI (consulta pública) – Ref. mov. 1.29.

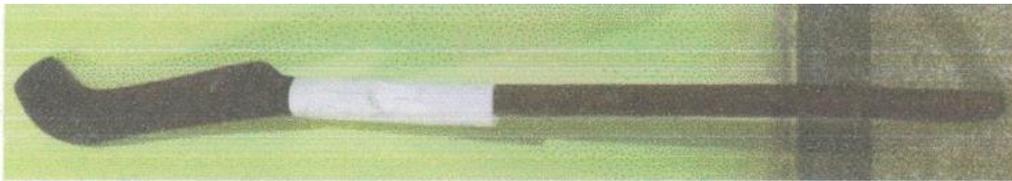
¹⁰ Lesões produzidas por ação contundente referem-se a ação por pressão, explosão, deslizamento, percussão, compressão, descompressão, distensão, torção, fricção, por contragolpe ou de forma mista. São meios ou instrumentos geralmente com uma superfície plana, a qual atua sobre o corpo humano, produzindo as mais diversas modalidades de lesões. Nesses termos: FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 11ª Edição - Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017. p. 256.



Da imagem, pode-se verificar que a zona do pescoço atingida foi a parte posterior. Ademais, juntou-se laudo pericial, em que se avaliou a eficiência e prestabilidade da foice utilizada no caso em questão. Do exame de tal objeto, observou-se que possuía lâmina metálica curva e pontiaguda, desprovida de marca de fabricação aparente, bem como que possuía um gume liso e cortante. Ainda, restou

¹¹ Imagem extraída do Laudo de Lesões Corporais da Vítima, acostado ao mov. 1.51 dos autos de nº 0011613-12.2014.8.16.0129, do PROJUDI.

constatado que a foice possuía comprimento total de um metro, sendo que o cabo da mesma era constituído por madeira beneficiada com 70 centímetros de comprimento e a lâmina media 30 centímetros de comprimento. A foice examinada apresentou-se eficiente, segundo o laudo, para desmatamento e para ser usada como arma branca (objeto corto-contundente¹²). Por oportuno, apresenta-se a imagem da foice utilizada pelo acusado constante no laudo pericial:



13

O réu foi devidamente citado em 07/11/2014 e apresentou resposta à acusação. Durante a instrução do processo, foi inquirida a vítima André Cordeiro Calado, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Marcelo Fernando Leite e Valdir Siqueira Polidoro, bem como a informante Jucimara do Rocio Luvizzoto. Por fim, o réu foi interrogado.

O Ministério Público, em alegações finais, afirmando estar comprovada a

¹² Lesões produzidas por ação corto contundente são ferimentos produzidos por instrumentos que, mesmo sendo portadores de gume, são influenciados pela ação contundente, quer pelo seu próprio peso, quer pela força ativa de quem os maneja. Sua ação tanto se faz pelo deslizamento, pela percussão, como pela pressão. São exemplos desse tipo de instrumento: a foice, o facão, o machado, a enxada, a guilhotina, a serra elétrica, as rodas de um trem, a tesoura, as unhas e os dentes. Cf. FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 11ª Edição - Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017. p. 318.

¹³ Imagem retirada do Laudo de Exame de Facão, acostado ao mov. 29.2 dos autos de nº 0011613-12.2014.8.16.0129, do PROJUDI.

materialidade e indícios de autoria, requereu a pronúncia do réu Edson Calado da Costa pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo corpo de jurados. A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais, pugnando, em síntese, pela desclassificação do delito que estava sendo imputado ao acusado para “crime não doloso contra a vida”, na forma do art. 419 do Código de Processo Penal, bem como pela revogação da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do mesmo Código.

O Juízo, em data de 09/07/2015, proferiu decisão de pronúncia, em que a Magistrada proclamou admissível a acusação, para que seja, ao final, decidida pelo Juízo Natural dos crimes dolosos contra a vida: o Tribunal do Júri. Sendo assim, em sede de decisão de cognição sumária, que não produz coisa julgada, constituindo mero juízo de admissibilidade e podendo ser contrariada pelo Tribunal do Júri, foi assinalado pela juíza que a materialidade e indícios suficientes de autoria restaram demonstrados, de modo que, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, pronunciou o acusado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Realizadas as diligências necessárias (consistentes na juntada de mais fotos de reprodução do crime e mapa do local), em sede de sessão plenária¹⁴, estando presentes os jurados, oficial de justiça, técnico judiciário, o magistrado, o promotor, o acusado e seu defensor, foi inquirida a vítima, assim como foram ouvidas as testemunhas presentes. E, também, ao final, realizou-se o interrogatório do acusado. Perante os elementos probatórios coligidos nos autos e provas produzidas em juízo, os fatos restaram expostos.

O *Parquet* requereu a condenação pela prática de homicídio qualificado – pela existência de motivo torpe e pela utilização de recurso que dificultou a defesa da

¹⁴ Conforme ata de seq. 449 presente nos autos de nº 0011613-12.2014.8.16.0129 do PROJUDI (consulta pública).

vítima, na forma tentada. O causídico pleiteou pela absolvição pela ausência de *animus necandi* (intenção de matar).

Ao final da sessão plenária, ocorrida em 14 de junho de 2018, na cidade de Paranaguá-PR, os jurados votaram os quesitos formulados e o resultado foi que o Egrégio Conselho de Sentença decidiu pela desclassificação para o crime de lesões corporais leves. Por oportuno, apresenta-se o questionário¹⁵ de tal sessão do Tribunal do Júri:

PROJUDI - Processo: 0011613-12.2014.8.16.0129 - Ref. mov. 449.3
19/06/2018. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JURI. Arq. Decisão. Assinado por: GILBERTO LUIS DE PAULA

QUESTIONÁRIO

RÉU EDSON CALADO DA COSTA

1. **Materialidade e nexa causal:** No dia 18 de agosto de 2014, em Paranaguá/PR, a vítima ANDRÉ CORDEIRO CALADO sofreu golpe de foice, o qual lhe causou lesão corporal?

sim

2. **Autoria:** O réu EDSON CALADO DA COSTA foi o autor daqueles golpes?

sim

3. **Tentativa:** Assim agindo, o acusado EDSON CALADO DA COSTA tentou matar a vítima ANDRÉ CORDEIRO CALADO, sendo que o crime de homicídio somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, consistentes em ter a vítima fugido do local e ter sido encaminhada ao hospital, onde recebeu atendimento? [incompatibilidade com a negativa ao 1 ou ao 2]

NÃO

4. **Absolvição:** O jurado absolve o acusado?

PREJUDICADO

5. **Qualificadora referente à existência de motivo torpe:** O acusado praticou o crime por motivo torpe? [incompatibilidade com a afirmativa ao 4]

PREJUDICADO

6. **Qualificadora referente à utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima:** O acusado se utilizou de recurso que dificultou a defesa da vítima? [incompatibilidade com a afirmativa ao 4]

PREJUDICADO

16

¹⁵ Presente na seq. 449.3 dos autos de número 0011613-12.2014.8.16.0129 do PROJUDI (consulta pública).

¹⁶ Imagem do questionário respondido pelos jurados que compunham o conselho de sentença na sessão plenária dos autos de nº 0011613-12.2014.8.16.0129, do Projudi, no mov. 449.

Ao observar tal documento, percebe-se que os jurados responderam "sim" para a materialidade referente à vítima ter sofrido um golpe de foice, que causou-lhe lesão corporal, bem como que o acusado teria sido o autor do golpe. Porém, ao haver o questionamento a respeito de o acusado, a partir de tal ação, ter tentado matar a vítima, a resposta foi "não".

Nota-se, portanto, que os jurados se convenceram de que não houve uma tentativa de homicídio e sim uma lesão corporal de natureza leve. O resultado do júri parece inusitado, eis que, inobstante a arma tenha sido uma foice e a região do ferimento tenha sido no pescoço, os jurados concordaram com a argumentação exarada pela defesa, a qual foi sustentada na teoria da *ação significativa* e que, mais adiante, será explorada neste estudo.

Destarte, será possível demonstrar que o dolo, em uma *concepção significativa*, é expressado em minúcias da ação e não pelos elementos superficiais que do que "parece ser". Por conseguinte, após a suscitação de distintas correntes de teoria do delito, será apresentado que o dolo, em uma *concepção significativa de ação*, é expressado em minúcias da própria ação, não sendo mero elemento volitivo. Tão logo, diante da análise do concreto, será demonstrado a estratégia da defesa utilizada no caso, pautada Teoria Significativa da Ação, com a demonstração prática de que o dolo está na ação e não na mente (empoderando-se nos mecanismos de linguagem, explorando a profundidade de elementos coligidos no conjunto probatório) traduz sucesso em plenário.

3 UMA PASSAGEM PELAS TEORIAS DO DELITO

Antes de adentrar propriamente à Teoria Significativa da Ação (que é a base da estratégia defensiva adotada no caso concreto), faz-se necessário uma passagem cronológica, em largos rasgos, pelas teorias que antecederam a da *ação significativa*;

comentando, ainda, algumas das falhas de tais teorias. Assim, mostrar-se-á porque a Teoria Significativa da Ação apresenta-se mais adequada; corroborando tal ponto, por fim, com a exploração da argumentação trazida à tona no caso real supra narrado, em que a defesa obteve êxito no plenário do Júri.

Oportuno mencionar, em um primeiro momento, que a Teoria do Delito é uma rede de conceitos que orienta/identifica o crime como fenômeno, a qual recebe influências de acordo com a época na qual se situa. Diante de uma passagem entre o Iluminismo, a Revolução Industrial, a evolução da ciência natural, a ambição econômica e a desvinculação perante um poder soberano, por conseguinte, desencadeou na passagem do jusnaturalismo religioso ao jusnaturalismo racional. Ou seja, inclui-se a separação entre Igreja e Estado, moral e direito; afirmação do positivismo científico, o que afetou fortemente o ramo do Direito penal.

Logo, conforme o contexto exposto, o Direito penal passou a ter como fonte de produção a razão humana, ao passo que passou a criticar o sistema punitivo de então, no qual reinava abusos do Estado, para que protegesse os cidadãos contra a atuação deste ente. Surge, portanto, o reconhecimento de que o crime é uma violação a um bem jurídico que deve ser protegido penalmente pelo Estado – agora não absolutista – e a coincidência diante humanização do Direito, e a necessidade em romper com as características da ciência natural.

Dessa forma, para que a dogmática jurídico-penal passasse a compreender e a estabelecer características dos delitos, utilizou-se da formulação analítica do delito, de modo que esta passou a conduzir à conclusão de que existe um fato criminoso. Têm-se que, a partir dessa adoção analítica, cada sistema de imputação encontrou ancoragem em uma racionalidade específica, buscando em cada momento oferecer soluções mais adequadas ao problema de como imputar o crime, conforme será elencado.

3.1 Causal-Naturalista

Neste viés, as primeiras formulações de sistema de imputação jurídico penal vinculam-se com características extraídas das ciências naturais. Franz von Liszt e, posteriormente, Ernst von Beling foram os principais autores a desenvolver esse sistema.

Partindo de uma perspectiva acentuadamente naturalista, os defensores da teoria causal da ação propõem um conceito elaborado a partir de três elementos básicos: conduta humana, voluntariedade e modificação do mundo exterior.

Com a ação ancorada no reino do ser, esta entende-se por um comportamento corporal (fase externa, objetiva da ação), produzida pelo domínio sobre o corpo (liberdade de inervação muscular e fase interna, subjetiva da ação).

Ademais, é um comportamento corporal voluntário (causa), provocado pela vontade (mas não por esta conduzida), consistente em fazer (ação positiva, um movimento de contração muscular) ou em um não fazer (omissão) ou seja, ausência de movimento muscular, distensão muscular, capaz de produzir uma modificação perceptível no meio externo (resultado). A conduta, dessa maneira, é a causa do resultado naturalmente esperado.

Para esse modelo, percebe-se ser um facilitador de uma tese de legítima defesa, considerando que o tipo e a antijuridicidade compunham o elemento objetivo - diferente do modelo finalista do Código Penal atual que exige a vontade de repelir uma injusta agressão -, enquanto o elemento subjetivo era composto pela culpabilidade. Tratando-se da antijuridicidade, esta representava mera contradição entre *“a norma que ordenava obediência ao ordenamento jurídico e a conduta do agente”*¹⁷. Já a culpabilidade se estruturava como conceito psicológico-normativo de união entre a conduta e seu autor¹⁸ e trazia, como formas de manifestação, o dolo e a culpa. Para essa teoria, pois, o dolo era um dolo psicológico.

¹⁷ BUSATO, Paulo César. *Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1*. 5. ed. – são paulo: Atlas, 2020. p. 160.

¹⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal - Parte Geral*. 2ª. ed. Lumen Juris. 2007.

Após transformações e intensas discussões que pairavam sobre a teoria causalista clássica, surgiram algumas inovações com os ideais do causalismo neokantiano, em que Max Ernst Mayer e Edmund Mezger foram os principais colaboradores, pontuando o sistema jurídico-penal com nuances valorativas, frente aos parâmetros puramente descritivos da anteriormente apontada.

Houve, portanto, uma orientação axiológica do Neokantismo, com a substituição dos elementos formais descritivos, da teoria causal-naturalista, por elementos materiais, os quais ensejam juízo de valor, e, por conseguinte, denominam-se de elementos normativos (valorativos). A ação passa a ser vista como uma conduta socialmente relevante e adiciona-se o tipo de injusto, não bastando, por conseguinte, a mera tipicidade formal, pois é imprescindível haver juízo de valor, para se aferir se há tipicidade material. A antijuridicidade, por sua vez, aparece associada a critérios sociais, contendo juízo de desvalor material, além do desvalor objetivo, formal. Dentro da culpabilidade foi mantida a parte psicológica do delito, manifestada através da imputabilidade, do dolo, o qual combinava elementos psicológicos e elementos normativos (teoria psicológico-normativa), e da culpa, entretanto, passou a ser psicológico-normativa, entendida como um juízo de reprovabilidade.

Diante das considerações, remete-se também ao Código Penal Militar, o qual possui influência de uma teoria psicológico-normativa da culpabilidade, nos moldes da teoria causal-naturalista, uma vez que a disposição legal do art. 69 do Código Penal Militar revelam que os conceitos de dolo e culpa estariam alocados no juízo de culpabilidade, pois inclui entre as circunstâncias judiciais a intensidade do dolo e o grau de culpa.

Dito isso, e diante da ideia de *dolus malus*, este no caso em concreto vincula-se a uma concepção de culpabilidade psíquica face à ação. Dificulta-se, pois, a análise das circunstâncias do fato porque se volta a um exame da psique do sujeito.

Depara-se, portanto, com três consequências: (i) absolvição deveria ser a escolha, pois na dúvida do que se passa na mente do indivíduo, se este tinha ou não

intenção de matar, deve prevalecer o *in dubio pro reo*; (ii) da mesma forma, seria fácil gerar dúvidas a respeito do caso, porém tratando-se da figura de juízes leigos no Tribunal do Júri, raramente conduziram a dúvida à absolvição; (iii) mas, também, restaria difícil, para a defesa, provar a existência/ausência denexo psicológico.

A teoria, por si, é muito prejudicial, uma vez que ainda se atrela a concepção psicológica de dolo na culpabilidade e não permite análise e acesso do conteúdo da mente do sujeito.

3.2 Finalismo

A teoria final da ação, pré-jurídica, ontológica, desenvolvida por Hans Welzel, surge como crítica ao modelo causal e define ação como: conduta humana direcionada – pela vontade – a um fim.

Neste caso, a vontade é a espinha dorsal do agir finalista, pois a conduta já era previamente dotada de uma vontade dolosa ou culposa. A finalidade é, pois, evidente, enquanto a causalidade, cega. Todavia, é difícil integrar as ações dolosas e culposas em um conceito supra com base em um momento - o dolo - que existe em alguns e não existe em outros.

Logo, é necessário que haja a verificação de algumas etapas que compõem essa finalidade, desenvolvendo-se, inicialmente: “(I) em um plano interno, meramente mental, com (a) a antecipação do fim perseguido; (b) a seleção dos meios adequados e (c) a consideração dos efeitos concomitantes; e, em segundo momento, (II) em um plano exterior, com a colocação em prática do curso causal adequado à obtenção do já anteriormente planejado”¹⁹.

¹⁹WELZEL, Hans, Derecho Penal alemán, trad. da 11.º ed. alemã por Juan Bustos Ramírez y Sergio Yáñez Pérez, 4.ª ed. Santiago de Chile : Jurídica de Chile, 1997, p. 40 e ss.

Por esse ângulo, percebe-se que *“as normas não atendem apenas ao fim, em vez disso, por vezes prescrevem a forma de seleção e aplicação dos meios para evitar efeitos indesejáveis e socialmente prejudiciais”*²⁰.

Por sua vez, entendido o conceito de ação, têm-se que a antijuridicidade se traduz em simples ausência de causas de justificação, as quais tornariam uma ação permitida pelo ordenamento jurídico.

Com o finalismo, o tipo ainda passa a apresentar duas vertentes: uma subjetiva e outra objetiva. Em que *“Na vertente objetiva, Welzel localiza a medida da proibição, afastada do juízo de valor da antijuridicidade, expressando uma conduta ligada a um resultado através de uma relação de causalidade. A vertente subjetiva irá conter a expressão volitiva da conduta, integrada pelos elementos dolo e culpa, retirados da culpabilidade”*²¹.

Transfere-se, portanto, o dolo (ontológico e de juízo descritivo) e a culpa - até então situado na categoria da culpabilidade - para o estrato da tipicidade, mais especificamente para o tipo subjetivo. Ademais, Welzel também sugeriu pela adoção da teoria da culpabilidade, em que o conhecimento da antijuridicidade deveria ser um elemento da culpabilidade²².

Dentre as possibilidade de uma conduta típica, tornar-se lícita, há as normas permissivas, quais sejam: Estado de Necessidade; Legítima Defesa; Estrito cumprimento do Dever Legal e Exercício Regular de Direito. Já as causas supralegais de justificação resumem-se em: Consentimento do Ofendido; Costumes ou Conflito de Dever.

²⁰ VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. *Fundamentos del sistema penal*. Tirant lo Blach. 1996. p. 110

²¹ BUSATO, Paulo César. *Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1*. 5. ed. – são paulo: Atlas, 2020. p. 232.

²² CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Dolo e linguagem : rumo a uma nova gramática do dolo a partir da filosofia da linguagem* [livro eletrônico]. – 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2020. p. 44

A culpabilidade, por fim, enquadra-se como um juízo de valoração concreto. O agente, portanto, deve ser *“imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo)”*.²³ Logo, a culpabilidade, limitou-se a reunir circunstâncias que condicionam a reprovabilidade do fato antijurídico, adequada à ideia de uma teoria normativa pura.

Da mesma forma, que anteriormente mencionou-se o Código Penal Militar, remete-se neste momento, que, por sua vez, o legislador no atual Código Penal, finalista – ao contrário da forma com que é vista a culpabilidade e a intensidade no CPM – aboliu, ao dar nova redação ao art. 59²⁴, a expressão intensidade do dolo, para aderir ao novo modelo adotado pelo Código Penal, no sentido de possibilitar a graduação da culpabilidade, necessária para a reprovação e prevenção.

Por fim, destaca-se que para esta teoria, embora o dolo tenha migrado para fazer parte do tipo penal, antecipando a sua discussão, ele permanece tendo um viés psicológico, ainda pior, pois ao invés de analisar o vínculo psicológico com a ação, a própria ação já vai nascer dolosa ou culposa, de modo que cabe ao intérprete descobrir a intenção – já existente e encoberta – por trás da conduta.

Entretanto, é dificultoso para a defesa, pois como que se pode comprovar, para uma análise psicológica, que a ação não é intrinsecamente dolosa sem analisar o conjunto dos fatos, ou melhor, os indicadores externos, conforme ensina Hassemer.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal* – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 392

²⁴ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Parte-se aqui, da mesma forma que a teoria anterior, em se atrelar a análise do dolo a um elemento psíquico, apenas retirando a análise do dolo na culpabilidade e transferindo para o próprio tipo. Porém, como se (espera) sabe(r), a mente é inacessível e tão somente o “eu” possui privilégio ao conteúdo da mente que o pertence. Logo, apenas por meio de um juízo introspectivo é possível acessar o conteúdo mental, haja vista a verdade estar no próprio sujeito.

3.3 Funcionalismo Teleológico e Funcionalismo Sistemico

Diante das tendências modernas a respeito das missões do Direito Penal, surgem as teorias funcionalistas, que, posteriormente, agruparam-se em dois diferentes - com algumas semelhanças - grupos.

Trata-se, pois, do funcionalismo teleológico e do funcionalismo sistemico. Para aquele que se identifica com a postura adotada por Claus Roxin, o Direito Penal é visto como *ultima ratio* e sua estruturação dogmática inicia-se por uma tipicidade penal que não engloba tão somente a adequação do fato à norma, mas associa-se a uma “função político-criminal”.

Aqui, acerca do elemento subjetivo, que faz parte da tipicidade e do qual Roxin defende um normativismo volitivo²⁵, têm-se que: “*A delimitação entre dolo e imprudência já não decorre simplesmente de análise binária de ausência ou presença de elementos psicológicos como a vontade ou o conhecimento, mas se ancora precisamente no questionamento a respeito da adequação ou não da aplicação da pena pelo delito doloso, ou seja, se leva em conta a necessidade ou não do recrudescimento da resposta penal*”.²⁶

Logo, percebe-se que no caso em concreto, por exemplo, uma exacerbação na resposta penal face ao delito que não demonstra *animus necandi* no sentido de matar,

²⁵ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Dolo e linguagem : rumo a uma nova gramática do dolo a partir da filosofia da linguagem* [livro eletrônico]. – 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2020. p. 46.

²⁶ BUSATO, Paulo César. *Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1*. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 175.

seria inviável face apenas à lesão sofrida pela vítima. Contudo, ao adotar o perigo como fonte identificadora do dolo incorre-se na ilusão de imputar - o dolo - sem levar em consideração o significado da ação.

À antijuridicidade seria atribuído o papel de solução social dos conflitos, bem como a sua sistematização abrange princípios que determinam o conteúdo das causas de justificação. A culpabilidade, por sua vez, é um limite de responsabilidade, em que se avalia o merecimento de uma pena.

Partindo para o ponto de vista do funcionalismo sistêmico, o qual propõem um modelo de imputação que gira em torno da estabilização da norma²⁷. Sendo assim, Jakobs despreza a ação - já culpável, que é a “causação de um resultado individualmente evitável”²⁸ - como elemento do delito.

O dolo, pertencente ao tipo subjetivo, compreende uma decisão contra a vigência da norma. Logo, o dolo que não condiz com o dolo de matar - como no caso descrito - não viola a vigência da norma do art. 121 do Código Penal, devendo-se, pois encontrar a devida correspondência em outra conduta descrita na norma. Ademais, considerando que nesta teoria o que se propõe é uma concepção cognitiva do dolo, este, como é defendido por Jakobs, é consubstanciado pelo conhecimento da ação e seus resultados.

²⁷ JAKOBS, Günther. Derecho Penal – parte general. *Fundamentos y teoría de la imputación*. 2. ed. Corrigida. Trad. de Joaquin Cuello Contreras e José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997. p. 13-14.

²⁸ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Dolo e linguagem : rumo a uma nova gramática do dolo a partir da filosofia da linguagem* [livro eletrônico]. – 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2020. p. 47.

Ao injusto se concebe uma “ação intolerada socialmente”²⁹, na qual a presença dos elementos que tornam uma conduta intolerável somada à ausência de elementos de justificação, resultam no “tipo de injusto”. Por fim, a culpabilidade possui a função de caracterizar a motivação do autor como uma daquelas que estão em desconformidade com a norma, gerando o conflito³⁰.

4 FILOSOFIA DA LINGUAGEM E TEORIA DA AÇÃO SIGNIFICATIVA

No final do Século XIX, por intermédio de um giro linguístico, surgiu a ideia de pensar através da filosofia da linguagem, propondo-se a romper com a própria racionalidade científica, aproximando o Direito Penal da práxis e tornando o sistema de imputação muito mais pragmático.

A linguagem, por sua vez, como uma forma de ação social, nos molda a assumir certas posições, e quanto mais a entende em conjunto com as palavras, mais entende-se o mundo. Nessa esteira, as palavras ganham um “*contorno transcendente, o qual é preenchido na cadeia de significância por diversos significantes*”³¹, dentre eles o Direito.

Chegando no Século XX, Tomás Salvador Vives Antón³², baseou-se nos estudos do “segundo” Ludwig Wittgenstein identificando-se com sua postura em Investigações Filosóficas, com base na ação e na racionalidade prática, bem como na teoria da ação comunicativa e na teoria do discurso de Habermas e propôs uma

²⁹ JAKOBS, Günther. *Derecho Penal – parte general. Fundamentos e teoría de la imputación*. 2. ed. Corrigida. Trad. de Joaquin Cuello Contreras e José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997. p. 190.

³⁰ BUSATO, Paulo César. *Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1*. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 179.

³¹ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal* – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 1012.

³² Veja-se, de modo mais aprofundado, em: VIVES ANTÓN, Tomás S. *Fundamentos del sistema penal*, 2ª edição, Valencia: Tirant lo Blanch, 2011, p. 224 e ss.

reestruturação da teoria do delito, a qual pode ser chamada de teoria da ação significativa do delito, que se traduz em uma expressão de sentido, com base na filosofia da linguagem.

Ademais, o autor verificou que o sentido da linguagem é dado pelo contexto em que ela se desenvolve e não com base em vinculações prévias. Vives Antón agrupa³³, portanto, a racionalidade penal a partir de jogos de linguagem - expressão já utilizada por Wittgenstein - as quais fugindo de uma conceituação, remetem-se a hipóteses expressas na forma de vida.

Conclui-se, a partir do exposto, que as regras são práticas compartilhadas no cotidiano e que se submetem a determinados jogos de linguagem, formuladas por convicções e regras fundamentais, a qual esta constitui um sistema de “quadro de mundo”.

Dessa forma, é possível impor um “quadro de mundo” apenas através da persuasão e não através de justificativas, pois elas são relativas à própria “forma de vida”. Nesse sentido: *“tem sempre também o sentido de uma atribuição de significado, ou seja, não se trata nunca de uma descrição de algo acabado que, com efeito, simplesmente caiba passar a descrever ou definir, mas sim sempre o trabalho teórico tem um sentido prático, interpretativo e aplicativo”*.

Logo, para que se compreenda se uma ação é dolosa ou não, por exemplo, dependerá de uma análise das regras de validade incluídas nos jogos de linguagem, verificando sua eficácia através do seu uso.

Levando isso em conta, as ações expressão seu próprio significado. Ou seja, a ação deixa de ser uma conduta vinculada a um fim - como propunha o modelo finalista - e passa a ser o significado do que é realizado.

³³ Cf. se verifica em VIVES ANTÓN, Tomás S. *Fundamentos del sistema penal*, 2ª edição, Valencia: Tirant lo Blanch, 2011, p. 224 e ss. Defende-se tal posicionamento, no Brasil, em: BUSATO, Paulo César. *Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p.1 e ss.

As ações, portanto, representam, em termos de estrutura do delito, o sentido de um substrato, mas não o contrário. Vives Antón, ao seguir teses de Wittgenstein, identifica, pois, a ação segundo significado, as regras e as obediências dessas. Ademais, percebe-se que uma ação não será necessariamente a expressão de uma intenção, mas sim a própria ação significada em seu contexto.

Desse modo, é essencial entender como os elementos externos e as circunstâncias permitem identificar quando “alguém quis matar outro alguém”, e não apenas dizer que a conduta por si só, agindo comissivamente, já expressava a vontade subjetiva, interna e mental do sujeito - eis que cientificamente resta inviável adentrar na mente do indivíduo.

Para tanto, na teoria da ação significativa, analisam-se as manifestações do acusado na direção do compromisso de atuar daquela forma. Sendo assim, faz-se fundamental ponderar sobre o contexto em que a conduta está inserida.

Dessa forma, tem-se que:

O importante, portanto, será a interpretação social sobre o comportamento externado pelo agente, e não a busca infrutífera do que está em sua mente, conciliando-se neste ponto com a concepção significativa de dolo. A dissensão se estabelece, entretanto, porque se olvidam o elemento volitivo e o conhecimento do agente na situação concreta, o que resulta numa pura atribuição do fato típico realizado³⁴.

Superados, de forma breve, a relação desenvolvida entre ação e o elemento subjetivo (dolo), passa-se a expor de que maneira a teoria da ação significativa

³⁴ BRANCO, Bruno Cortez Torres Castelo. *O dolo como realidade axiológica e a superação das teorias ontologicistas da ação*. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 6, n. 10, p. 199-214, jan./jun. 2014. p. 204.

amolda-se à melhor tese defensiva referente ao caso em tela. Destarte, em vista de que a Teoria Significativa da Ação pauta (modelo proposto por Vives Antón) que a intenção está propriamente descrita na ação – que é o que de fato pode ser punido –, serão explorados os indicadores objetivos (importantes elementos trazidos à tona pelas provas) do caso concreto que foram deslindados no Júri de modo a garantir o sucesso na argumentação defensiva, a partir de uma *concepção significativa* de ação.

4.1 Solução do caso concreto com base no modelo significativo

Ao autor foi imputado o delito de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, porque, consoante a denúncia, o móvel de sua ação seria desproporcional ou insignificante – a subtração de um aparelho de televisão pela vítima meses antes para financiar a si próprio o uso de entorpecentes. O fato se deu numa rua relativamente movimentada, no meio da tarde, por volta das 16h, à luz do dia, pois. Autor e vítima guardavam relação de parentesco colateral de quarto grau (são primos), bem como de vizinhança (moravam um ao lado do outro), mas pouco se relacionavam. O réu não fugiu, permaneceu em seu domicílio; tampouco defenestrou a arma empregada no delito – uma foice, instrumento bastante manejado na sua região, uma ilha urbana na cidade de Paranaguá povoada por extensão vegetação nativa. O acusado ficou preso cautelarmente por quase dois anos, sob o fundamento atuarial de que, uma vez solto, poderia vir a consumir o seu alegado intento homicida.

Durante o transcorrer do processo, e especialmente no plenário do Júri, o Ministério Público tomou por baliza central de sua tese justamente a arma de que se valeu o autor: uma foice com gume liso e cortante, com um cabo de madeira beneficiada com setenta centímetros de comprimento e lâmina medindo trinta centímetros, a qual se demonstrou “eficiente para desmatamento e pode ser usada como arma branca (objeto corto contundente)”, segundo o exame pericial.

Ademais, o local da agressão, uma ferida saturada medindo cinco centímetros de comprimento na nuca à esquerda, foi igualmente levantado pelo *Parquet* como um

indicador externo apto a *descrever* a intenção subjetiva de matar. O prontuário médico, entretanto, revelou que a vítima chegou deambulando, ou seja, conseguia se locomover sem auxílio de terceiros, e sua pressão sanguínea era baixa, de modo que pouquíssimo ou quase nenhum extravasamento de sangue ocorrera – bastou uma simples sutura com cinco pontos cirúrgicos e o paciente recebera alta logo em seguida. Durante o plenário, ao ser indagada pelo Ministério Público, afirmou que o ferimento foi deveras grave, que pensou que iria morrer, mas, inquirida pela defesa técnica, afirmou que sequer havia sangrado.

O laudo de exame de lesões corporais, outrossim, atestou que do ferimento não resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e, o que soou ainda mais relevante para a desconstrução da tese acusatória, a ausência de perigo de vida, ou qualquer debilidade ou perda de membro, sentido ou função. Era uma lesão leve de que se tratava, não grave, nem gravíssima. Ainda que golpeada a nuca, a região anatômica, próxima à orelha, é a menos letal, conhecida como zona III – a qual compreende a área acima do ângulo da mandíbula até a base do crânio.

A arma do crime (foice), com mais de um metro de comprimento, seria o suficiente para desvelar o aventado *animus necandi*? Para o Ministério Público, cenicamente, sim. Afinal, como poderia alguém, portando um instrumento tão intimidante e ofensivo, não querer matar? Por certo, a arma utilizada é um importante indicador objetivo do dolo e pode até mesmo ser o principal, como no caso de uma granada ou um canhão, de alto potencial destrutivo – mas, no caso analisado, não é possível considerá-lo o único fator relevante. Durante os debates orais, aclarou-se um elemento constante do laudo médico-legal que, até então, não havia sido notado: ao quesito sobre qual o instrumento ou meio que produziu a lesão, respondeu-se assertivamente que por “instrumento contundente”, mas, de outro turno, a outra perícia sobre a eficiência da foice especificou ser ela um instrumento corto-contundente.

Ora, a única conclusão possível seria a de que o autor utilizou o cabo de madeira da foice (instrumento contundente), e não o seu gume ou lâmina (instrumento cortante) para causar a lesão corporal na vítima! E tão somente um golpe foi engendrado, o que evidencia que a reduzida intensidade da lesão provocada – ainda que, em depoimento divergente, tenha a vítima afirmado que só não foi atingida mais de uma vez porque fugiu, o que não foi corroborado por nenhuma testemunha, e negado pelo réu. Em outros termos e literalmente: um outro golpe aparentemente poderia ter sido levado a cabo, e não o foi.

Cotejando gramaticalmente toda essa plêiade de argumentações, os jurados se convenceram de que homicídio tentado não houve. Assim, o Conselho de Sentença respondeu negativamente ao segundo quesito, relativo à materialidade, desclassificando-se o delito para lesões corporais leves.

A arma do crime, como ressaltado, não poderia ser o único critério sobressalente. O equívoco foi exatamente imaginar ser possível abstrair o dolo da mente do sujeito: a uma, porquanto a intenção do sujeito é, de *per si*, inacessível ao observador externo; e, a duas, nas trilhas do paradigma linguístico aqui adotado, porque dolo só pode ser compreendido, e não descoberto, posto que resulta de um processo normativo de valoração e imputação *post factum* deduzido da interação social com outros falantes, e não de um exame descritivo da psique interna, do estado mental do acusado, no momento da ação. O dolo está, pois, na própria ação, e não na mente.

5 CONCLUSÃO

Em vista do exposto, este estudo realizou uma investigação sobre estratégia linguística em plenário, a partir da apresentação de um caso prático. Diante da análise, em linhas gerais, das teorias do delito, traçou-se uma observação da estrutura da

linguagem e dos aspectos da persuasão no Tribunal do Júri, bem como cada teoria se comporta em relação a esses elementos de formação de convicção.

Destarte, a partir da colocação do caso concreto, foi possível observar, diante de *n* possibilidades estratégicas que se esboçam nas teorias do delito, que o método ideal a ser adotado é o que se deslinda a partir de uma análise de filosofia da linguagem e *concepção significativa da ação*. Isto é: um resultado positivo à defesa foi alcançado, porquanto a estratégia defensiva foi pautada na Teoria Significativa da Ação, na qual se foca em demonstrar a exata conduta do agente, e não aquilo que, em tese, estaria em sua mente (eis que este dado é simplesmente inacessível).

Nesse diapasão, logrou-se êxito em desclassificar um crime doloso contra a vida para uma lesão corporal simples, pelo puro e exato *significado da ação*, estritamente nos limites que ela própria traduz. Ou seja, através do usufruto da linguagem e com base na teoria significativa da ação, foram demonstrados os indicadores objetivos (consistentes em elementos de prova do caso concreto) que desenharam qual foi a ação (conduta), que é o elemento primordial à afirmação, ou não, do crime.

Ademais, nessa linha pode-se notar a importância e a necessidade de trabalhar com todos os elementos presentes no conjunto probatório, a fim de apresentar qual de fato foi a conduta, se existir, e se há tipicidade (formal e material, analisando, ainda, qual tipo penal ela realmente configura), antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade. Assim, será possível formar um juízo de valor/uma conclusão sobre o caso; definindo, então, o resultado do Júri.

Portanto, o presente estudo, diante de uma investigação sobre a estrutura da linguagem e das teorias do delito, voltando-se a análise de um caso prático (que serviu a título de exemplificação, comprovação e potência argumentativa do ponto de vista ora defendido), chegou a conclusão de que, para um maior êxito nos aspectos da persuasão no Tribunal do Júri (atingindo o objetivo de convencer e apresentar aos jurados a realidade da ação), o melhor método é adotar a Teoria Significativa da Ação.

Com efeito, demonstrou-se, em um caso real, como a argumentação da defesa obteve êxito, empoderando-se da linguagem, ao mostrar que o dolo não está na mente, e sim na ação, com base no modelo *significativo*.

REFERÊNCIAS

- BRANCO, Bruno Cortez Torres Castelo. *O dolo como realidade axiológica e a superação das teorias ontologicistas da ação*. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 6, n. 10, p. 199-214, jan./jun. 2014.
- BUSATO, Paulo César. *Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Dolo e linguagem: rumo a uma nova gramática do dolo a partir da filosofia da linguagem* [livro eletrônico]. – 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2020.
- FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 11ª Edição - Rio de Janeiro : Guanabara Koogan, 2017.
- JAKOBS, Günther. *Derecho Penal – parte general. Fundamentos y teoría de la imputación*. 2. ed. Corrigida. Trad. de Joaquin Cuello Contreras e José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997.
- LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal – 17. ed.* – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal – 16. ed.* – Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal - Parte Geral*. 2ª. ed. Lumen Juris. 2007.
- VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. *Fundamentos del sistema penal*. Tirant lo Blach. 1996.
- WELZEL, Hans, *Derecho Penal alemán*. Trad. da 11 ed. alemã por Juan Bustos Ramírez y Sergio Yáñez Pérez, 4.ª ed. Santiago de Chile : Jurídica de Chile, 1997.